

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N. 10.458, DE 2018

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre o início da contagem dos prazos para julgamento de autos de infração ambiental e para apresentação de recursos.

Autor: Senador **PAULO PAIM**

Relator: Deputado **RICARDO IZAR**

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto no nobre Senador Paulo Paim que pretende alterar a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, especificamente no capítulo que trata da infração administrativa.

O ilustre Senador visa alterar o artigo 71 que trata dos prazos para apuração da infração ambiental. A proposta passa a considerar o início do prazo para julgamento do auto de infração a partir da conclusão da instrução do processo e passa a permitir a prorrogação por mais trinta dias, desde que expressamente motivada. O texto da Lei prevê que o auto seja julgado em até trinta dias contados a partir da sua lavratura, sem prorrogação.

A outra modificação é a previsão, atualmente inexistente na lei, do marco temporal de início da contagem do prazo para que o infrator possa recorrer da decisão condenatória. O projeto estabelece o início a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Segundo o autor a regra que estabelece o prazo para a autoridade competente julgar o auto de infração e para o infrator recorrer da decisão administrativa são imprecisas e incoerentes. A primeira alteração é para coibir inúmeras ações judiciais e insegurança jurídica, pois muitas ações foram

ajuizadas com a finalidade de decretar a intempestividade no julgamento ou vício de nulidade do processo administrativo. Já a segunda alteração é para corrigir uma lacuna legal quanto à identificação do início da contagem do prazo com a apresentação de um texto que mantenha coerência com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação prioritária, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

Com relação ao mérito, consideramos que o projeto trará maior coerência jurídica ao processo administrativo de apuração das infrações ambientais.

O inciso II do art. 71 da Lei nº 9.605, de 1998 prevê que a autoridade julgue o auto de infração em até trinta dias contados da sua lavratura, contudo a Lei nº 9.784, de 1999, que trata do processo administrativo, em seu art. 2º, estabelece diversos critérios que antecedem a decisão do julgador, dentre elas o previsto no inciso VII que é a “*indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão*”. Além das inúmeras ações que buscam decretar a intempestividade do julgamento, como relatado pelo autor, o texto proposto permitirá que o julgador detenha as informações que irão subsidiar a sua decisão.

A outra modificação proposta pelo autor também busca harmonizar a legislação de crimes ambientais com o rito do processo administrativo previsto na Lei nº 9.784, de 1999. Esta lei estabelece que o prazo para interposição de recurso seja contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. O texto presente no inciso III do art. 71 da Lei nº 9.605, de 1998, não apresenta o momento em que se inicia a contagem do prazo de vinte dias para que o infrator possa recorrer da decisão. Para preencher essa lacuna, o autor propõe uma alteração do texto do inciso III do art. 71 da Lei nº 9.605, de 1998, de forma a dar coerência ao já estabelecido no rito do processo administrativo.

Não resta dúvidas que o projeto em tela busca aperfeiçoar a legislação de crimes ambientais e, diante disso, apresento voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.458, de 2018.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Deputado **RICARDO IZAR**
Progressistas/SP